



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Apelação Criminal nº. 0800097-12.2026.8.19.0014

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos do Goytacazes

Apelante: TIAGO SANTOS COELHO (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou o apelante, por infração à norma comportamental do art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível: (i) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (ii) o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a reincidência não específica não constitua, por si só, óbice absoluto à substituição da pena privativa de liberdade, tal circunstância tampouco assegura ao condenado o direito automático ao benefício. Isso porque o art. 44, § 3º, do Código Penal condiciona a substituição, nessa hipótese, à demonstração de que a medida seja socialmente recomendável.

4. De acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes.

5. Conforme se extrai da FAC de id. 275524992 – PJe, o apelante foi condenado nos autos da ação penal nº 0814804-24.2022.8.19.0014, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Depreende-se da leitura da sentença proferida na ação penal anterior que o apelante, em comunhão de ações e desígnios com outro comparsa, subtraiu 1 (uma) camisa da seleção brasileira pertencente à vítima, após abordá-la em via pública. Na ocasião, portando uma barra de ferro, determinou que a vítima lhe entregasse a camisa. Diante da ameaça, a vítima dirigiu-se até o local onde o objeto se encontrava, sobre um muro, oportunidade em que o apelante a atingiu com uma pedrada nas



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

costas e no calcanhar. Em seguida, o apelante e seu comparsa passaram a agredi-la com socos e chutes. Verifica-se, pois, a elevada gravidade concreta da conduta perpetrada, notadamente em razão do *modus operandi* empregado, que revela não apenas a audácia criminosa, mas também significativo desprezo pela integridade física da vítima.

6. Tais elementos demonstram a acentuada periculosidade do apelante, que, embora tenha sido condenado pela prática de furto nos presentes autos, não apresenta trajetória delitiva episódica ou fortuita. Ao contrário, verifica-se a existência de contexto de reiteração de delitos contra o patrimônio, circunstância que evidencia a necessidade de uma resposta penal mais adequada à prevenção de novas infrações e revela que, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra socialmente recomendável.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reincidência, ainda que não específica, constitui circunstância que deve ser ponderada pelo julgador na análise da substituição da pena, especialmente quando o crime anteriormente praticado envolve violência ou grave ameaça

8. Prequestionamento da matéria rejeitado em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos mencionados: Código Penal, arts. 44, §3º, 155, caput, 157, §2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp: 00000000000003169915 SP 2026/0040185-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 15/06/2026; AgRg no AREsp: 2627908 SC 2024/0159569-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2024; TJ RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº. 0800097-12.2026.8.19.0014, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de TIAGOS SANTOS COELHO por infringência à norma de conduta inculpada no art. 155, *caput*, do Código Penal (id. 255818491 – PJe).

O Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante TIAGO SANTOS COELHO, por infração à norma comportamental do art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima (id. 282036915 – PJe).

A Defesa interpôs recurso de apelação, requerendo, em síntese, (i) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sustentando que o apelante não ostenta reincidência específica, uma vez que a condenação anterior decorre da prática do crime de roubo, incidindo, assim, a hipótese prevista no art. 44, § 3º, do Código Penal; e (ii) o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais (id. 282488667 – PJe).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso defensivo (id. 290812769 – PJe).

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo.

É o RELATÓRIO.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

V O T O

Ab initio, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado na sanção do art. 155, *caput*, do Código Penal, cuja descrição fática, contida na peça exordial (id. 255818491 – PJe), é a seguinte, *verbatim*:

“No dia 05 de janeiro de 2026, entre 20h e 23h, na Avenida Presidente Kennedy, 591, Parque do Prado, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si ou para outrem, 1 Bicicleta Monark, Cor Vermelha, de propriedade de Deriky Anderson Rodrigues Alves, conforme auto de apreensão de id. 254906319. Na ocasião, no dia 05 de janeiro de 2026, entre 20h e 23h, policiais militares estavam em serviço de patrulhamento de rotina pela Avenida XV de Novembro, em frente ao nº 128, Centro, quando avistaram um indivíduo que carregava um saco contendo diversos utensílios de cozinha. Diante da situação, o comunicante procedeu à abordagem do referido indivíduo. No mesmo local encontrava-se DERIKY ANDERSON RODRIGUES ALVES, que informou ter sido vítima de furto em seu local de trabalho e que estava exibindo a populares um vídeo do momento do crime, no qual um indivíduo subtraía sua bicicleta. Enquanto os policiais realizavam a abordagem em CARLOS EDUARDO, DERIKY apontou para um indivíduo que trafegava pela via conduzindo uma bicicleta e afirmou: "OLHA LÁ O CARA COM A MINHA BICICLETA." Diante disso, foi dada ordem de parada ao DENUNCIADO, ocasião em que os policiais identificaram o acusado, em comparação ao vídeo apresentado, e a vítima reconheceu a bicicleta como sendo de sua propriedade. Diante do reconhecimento e das imagens apresentadas, foi dada voz de prisão ao DENUNCIADO, sendo-lhe lidos seus direitos constitucionais, bem como foi necessário o uso de algemas, com a finalidade de garantir a integridade física dos envolvidos e evitar risco de fuga. Após os fatos, os envolvidos foram conduzidos à UPAJ. Pelo exposto, sendo objetiva e subjetivamente típica e ilícita a conduta praticada, e não havendo qualquer causa que afaste sua culpabilidade, está o DENUNCIADO incurso na sanção do art. 155, *caput* do CP. Ante o exposto, o Ministério Público requer a citação do DENUNCIADO para oferecer resposta à acusação por escrito, sob pena de revelia, o recebimento da denúncia e, ao final, a PROCEDÊNCIA da pretensão punitiva estatal, com a consequente CONDENAÇÃO do acusado. Pugna-se, ainda, pela aplicação do art. 387, IV, CPP.”

Em sentença proferida em id. 282036915 – PJe, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante na sanção do art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa à razão unitária



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

mínima:

“Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em desfavor de TIAGO SANTOS COELHO, na qual lhe imputa a prática do crime do artigo 155, caput, do CP, conforme denúncia de id. 255818491. Audiência de custódia realizada no id. 255050833, oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Mandado de prisão cumprido no id. 255297901. Denúncia recebida no id. 256044370. Regularmente citado o réu apresentou resposta no id. 258992620. Recebimento da denúncia ratificado no id. 262352405. FAC no id. 275524992, esclarecida no id. 275538327. Audiência realizada nesta data. É o relatório. Passo a decidir. A materialidade foi comprovada pelo APF. de id. 254906312, pelo auto de apreensão de id. 254906319, pelo auto de entrega de id. 254906314, pelo RO de id. 254906313, pelo laudo pericial de id. 254968556 que constatou que a bicicleta apreendida e periciada é da marca Monark e é avaliada em aproximadamente R\$300,00. A autoria é inconteste. A testemunha de acusação Edimario André, ouvida em Juízo, relatou: que se recorda dos fatos; que estavam em patrulhamento com as motos e quando passaram pela ponte de ferro viram 3 ou 4 pessoas e acharam estranho; que a vítima estava mostrando o celular; que a vítima falou que sua bicicleta foi roubada e mostrou a foto no celular; que nisso o réu passou na bicicleta e a vítima o apontou; que na imagem dava para identificar o furtador; que o réu disse que pegou a bicicleta emprestada, mas a vítima negou; que a filmagem comprovava que era mentira; que o réu usava a mesma roupa das imagens; que foi no mesmo dia. O acusado, em seu interrogatório confessou os fatos narrados na denúncia. A jurisprudência do TJRJ é firme no sentido da validade do depoimento dos policiais militares, especialmente quando se encontra firme e segura, inexistindo qualquer indicativo de suspeição ou parcialidade. Neste sentido, confira-se o julgamento da apelação 0004680-92.2018.8.19.0066, cujo relator foi o eminente Desembargador PETERSON BARROSO SIMÃO, julgada em 17/09/2024, pela Segunda Câmara Criminal: “APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO O AGRAVAMENTO DA PENA-BASE, O AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU A SUA REDUÇÃO À FRAÇÃO MÍNIMA, AGRAVAMENTO DO REGIME PARA O INICIALMENTE FECHADO, AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO DEFENSIVO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES. Autoria e materialidade comprovadas. A palavra dos policiais, quando firme e segura, inexistindo indicativo de suspeição ou parcialidade, goza de credibilidade e serve como prova para juízo condenatório. Súmula 70, TJRJ. Simples negativa de autoria, sem amparo em qualquer elemento de prova, não tem o condão de afastar a higidez da prova coligida pela acusação. Quantidade de entorpecentes e a forma de acondicionamento, além da apreensão de material de endolação e balança de precisão, revelam que o material se destinava a comércio. A tese de uso próprio não se sustenta tendo em vista a quantidade e variedade do material entorpecente apreendido - cerca de 270 gramas, quantidade bem superior ao parâmetro fixado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, além da apreensão de apetrechos próprios do tráfico de drogas. Quanto à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com atividade criminosa, sendo suficientes para afastar a figura privilegiada. Dosimetria: Na primeira fase, a quantidade e o tipo de droga apreendida não ultrapassam a normalidade do tipo penal, tratando-se de 267,0 gr de maconha e 2,6 gr de cocaína. A jurisprudência costuma aplicar o art. 42, Lei 11.343/2006 quando a natureza,





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

qualidade e variedade do material entorpecente se mostra relevante. Mantida a pena-base no mínimo legal. Afastada incidência da figura privilegiada, a pena final e definitiva, fica repousada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Regime inicial de cumprimento da pena que deve ser modificado para o inicialmente semiaberto, considerado o quantum da pena fixado. Consequentemente deve ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO MINISTERIAL.” Destaco, por fim, que o §2º do artigo 155 não se aplica ao caso concreto. Isto considerando que, inobstante ao fato de o valor da res furtiva ser inferior a um salário-mínimo, o acusado é reincidente, na medida em que a FAC de id. 275524992 aponta ao menos 1 condenação com trânsito em julgado pela prática de crime patrimonial, de modo que o réu não faz jus ao privilégio. Dessa forma, não permaneceram controversos os fatos narrados na denúncia. Não incidindo nenhuma hipótese de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, deve-se reputar o réu como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO, como condenado tenho, o acusado TIAGO SANTOS COELHO como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP. Passo a dosar-lhe a pena. 1ª Etapa: Agiu o acusado com dolo normal para o tipo. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifica-se que o réu é reincidente (processo nº0814804-24.2022.8.19.0014 – trânsito em julgado em 23/03/2025), circunstância que será apreciada na próxima etapa. Nada restou apurado com relação à personalidade e à conduta social do réu. O motivo, as circunstâncias e as consequências são próprias da figura típica reconhecida. O comportamento da vítima não se mostrou especialmente incentivador da conduta delituosa. Dentro desse contexto, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Etapa: Incide a agravante da reincidência (processo nº0814804-24.2022.8.19.0014 – trânsito em julgado em 23/03/2025), a qual compenso com a circunstância atenuante da confissão. 3ª Etapa: Não incidem causas de aumento e diminuição de pena, motivo pelo qual torno-a definitiva. Tendo em vista que nada restou apurado quanto a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal previsto no §1º do art. 49 do Código Penal, um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido, na forma do §2º do dispositivo legal supracitado. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 3º, do Código Penal). A reincidência afasta a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, tampouco há que se falar em suspensão condicional da pena, pois ausentes os requisitos previstos no art. 77 do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade acima imposta, no caso em questão deverá ser deduzida do período pelo qual o acusado permanecer preso. A multa fixada permanece devida integralmente. Fica o condenado, ainda, sujeito ao pagamento das custas processuais. Face às penas aplicadas e o tempo de prisão já cumprido, não se vislumbra necessidade da custódia cautelar do acusado, motivo pelo qual a revogo. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença a VEP e comunique-se.”

Incumbe destacar que a autoria e a materialidade não foram impugnadas neste recurso.

A Defesa, em suas razões de id. 282488667 – PJe, requereu **a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva**



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

de direitos, sob o argumento de que o apelante não seria reincidente específico, razão pela qual incidiria a hipótese prevista no art. 44, § 3º, do Código Penal.

Contudo, não assiste razão à Defesa.

Com efeito, embora a reincidência não específica não constitua, por si só, óbice absoluto à substituição da pena privativa de liberdade, tal circunstância tampouco assegura ao condenado o direito automático ao benefício.

Isso porque o art. 44, § 3º, do Código Penal condiciona a substituição, nessa hipótese, à demonstração de que a medida seja socialmente recomendável, *ipsis litteris*:

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) (...)”

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).” - grifei.

Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a ausência de reincidência específica não implica, por si só, a concessão da benesse, impondo-se ao julgador a análise das circunstâncias concretas do caso e, especialmente, dos elementos relacionados à condenação anterior, a fim de aferir a adequação da medida.

Cumprе salientar, ademais, que, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a fixação da pena insere-se dentro um juízo de discricionariedade do Magistrado, somente sendo possível sua revisão na inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, consoante aresto que segue, *in verbis*:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
IMPUGNAÇÃO A DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ.

Segunda Câmara Criminal do TJ/RJ
Apelação Criminal nº. 0800097-12.2026.8.19.0014 – LS
FL. 10





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PENA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. “I”). 2. **A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Precedentes.** 3. Não há falar em reformatio in pejus quando o desfecho da operação dosimétrica não agrava o quantum final de pena fixado ou prejudica a situação jurídica do recorrente. 4. Hipótese em que o Tribunal local, adstrito à matéria arguida na ação revisional e com base em argumentos e dados objetivos constantes do próprio título condenatório, valorou e manteve negativas três circunstâncias judiciais (além da consideração negativa das consequências do delito, a pena-base foi exasperada também em razão de outros dois critérios — culpabilidade e circunstâncias do delito), vetores esses já considerados desfavoráveis na sentença e acórdão condenatórios, reduzindo, assim, a pena definitivamente imposta. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 224956 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-09-2023 PUBLIC 14-09-2023) – grifei.

Cabe destacar que este também é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não se verifica violação ao princípio do livre convencimento motivado.** 2.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, em grau recursal, o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015). 3. No caso concreto, o agravado foi denunciado e condenado pela prática de crime ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998. O Tribunal de origem decidiu reduzir a prestação pecuniária de R\$ 210.000,00 para 2,3 salários mínimos, considerando que não se tratava de crime grave, sem circunstâncias extraordinárias ao próprio tipo penal, e que a pessoa jurídica não possui outro registro de prática de crime ambiental. 4. Não há como afirmar categoricamente tratar-se de prestação irrisória, sobretudo quando se verifica a aplicação cumulativa da pena de multa no valor de 280 salários-mínimos. As instâncias de origem fundamentaram adequadamente a redução da reprimenda considerando as peculiaridades do caso concreto, não se verificando discrepâncias gritantes ou arbitrárias que justifiquem a intervenção das Cortes Superiores. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.799.446/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) – grifei.

In casu, analisando os fundamentos adotados pelo Juízo *a quo*, bem como os elementos constantes dos autos, entendo que não estão presentes circunstâncias que autorizem o acolhimento do pleito defensivo.

Isso porque, conforme se extrai da FAC de id. 275524992 - PJe, o apelante foi condenado, nos autos da ação penal nº 0814804-24.2022.8.19.0014, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Depreende-se da leitura da sentença proferida na ação penal retromencionada que o apelante, em comunhão de ações e desígnios com outro comparsa, subtraiu 1 (uma) camisa da seleção



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

brasileira pertencente à vítima, após abordá-la em via pública. Na ocasião, portando uma barra de ferro, determinou que a vítima lhe entregasse a camisa. Diante da ameaça, a vítima dirigiu-se até o local onde o objeto se encontrava, sobre um muro, oportunidade em que o apelante a atingiu com uma pedrada nas costas e no calcanhar. Em seguida, o apelante e seu comparsa passaram a agredi-la com socos e chutes.

Verifica-se, pois, a elevada gravidade concreta da conduta perpetrada, notadamente em razão do *modus operandi* empregado, que revela não apenas a audácia criminosa, mas também significativo desprezo pela integridade física da vítima.

Tais elementos demonstram a acentuada periculosidade do apelante, que, embora tenha sido condenado pela prática de furto nos presentes autos, não apresenta trajetória delitiva episódica ou fortuita. Ao contrário, verifica-se a existência de contexto de reiteração de delitos contra o patrimônio, circunstância que evidencia a necessidade de uma resposta penal mais adequada à prevenção de novas infrações e revela que, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra socialmente recomendável.

Insta ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reincidência, ainda que não específica, constitui circunstância que deve ser ponderada pelo julgador na análise da substituição da pena, especialmente quando o crime anteriormente praticado envolve violência ou grave ameaça, *verbo ad verbum*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO RECOMENDÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

interposto pela Defesa contra decisão que não conheceu de recurso especial criminal, mantendo a condenação por furto qualificado e negando a substituição do art. 44, § 3º, do Código Penal, por não ser socialmente recomendável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há três questões em discussão: i) saber se o recurso especial pode ser conhecido sem o necessário prequestionamento do art. 155 do Código de Processo Penal, à luz das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; ii) saber se a pretensão de absolvição demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; iii) saber se, presentes os requisitos do art. 44, § 3º, do Código Penal, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o condenado é reincidente não específico e o antecedente envolve crime praticado com violência ou grave ameaça. III. RAZÕES DE DECIDIR³. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido não examinou especificamente a matéria e não foram opostos embargos de declaração para suscitar a omissão, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4. A revisão do julgado para absolver o Recorrente exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo diante da conclusão das instâncias ordinárias pela autoria e materialidade lastreadas em prova oral e circunstâncias do flagrante. **5. Embora a reincidência não seja específica, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos pode ser legitimamente negada quando a medida não se mostra socialmente recomendável em face de antecedente por crime grave cometido com violência ou grave ameaça, em consonância com o art. 44, § 3º, do Código Penal e com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.** IV. DISPOSITIVO E TESE⁶. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: 1. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento explícito da matéria federal suscitada; a sua ausência atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. É inviável, em recurso especial, a revisão de condenação que demande revolvimento do conjunto fático-probatório, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A condenação anterior com extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena configura reincidência nos termos do art. 64, I, do Código Penal. **4. A substituição**





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao condenado reincidente pode ser negada quando a medida não for socialmente recomendável, ainda que não haja reincidência específica, conforme o art. 44, § 3º, do Código Penal e a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ). Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CP, art. 44, § 3º; CP, art. 64, I; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmulas 282 e 356/STF Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.042.650/RN, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.12.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.101.054/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 14.02.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.202.801/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.113.766/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 13.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.130.613/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.837.557/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 03.03.2026, DJEN 09.03.2026 (STJ - AgRg no AREsp: 00000000000003169915 SP 2026/0040185-0, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 15/06/2026) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 44, § 3º, do CP estabelece que, se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. 2. No caso, a instância ordinária evidenciou ser incabível a substituição da reprimenda porque a medida não se mostrava socialmente recomendável ante a reincidência da ré nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 3. Conforme jurisprudência dessa Corte Superior, ainda que não configurada a reincidência específica, tendo sido negado o benefício pelas instâncias ordinárias fundamentadamente, por não ser a medida



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

socialmente recomendável, não cabe a esta Corte rever o entendimento na estreita via do especial, dada a necessidade de reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 7/STJ? (AgRg no REsp n. 1.914.087/PB, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 18/6/2021). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2627908 SC 2024/0159569-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2024) - grifei.

Assim, mantenho a pena privativa de liberdade fixada na sentença, uma vez que se mostra adequada às circunstâncias concretas do caso e atende aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição da República), da proporcionalidade e da prevenção especial.

Do prequestionamento:

Rejeito o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas, sendo certo que, *in casu*, não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, consoante já amplamente fundamentado neste voto.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme aresto que se segue, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. (...). Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante. **Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa.** Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator